



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 2108
A 1. ^a série . . .	80\$
A 2. ^a série . . .	80\$
A 3. ^a série . . .	80\$
Semestre	130\$
" " "	48\$
" " "	43\$
" " "	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^a e 2.^a do artigo 2.^a do decreto n.^o 10:12, do 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.^o 7:565 — Esclarece que estão sujeitos a registo, além dos testamentos cerrados, os actos ou instrumentos que instituem legados pios.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.^o 22:478 — Determina que aos armadores a quem, nos termos dos decretos n.^o 20:940 e 21:147, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos efectuados ao abrigo dos decretos n.^o 16:726 e 19:577 possa ser concedida nova reforma das mesmas letras por mais um ano desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.^o 7:565

Tornando-se necessário fixar doutrina sobre registos de testamentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que estão sujeitos a registo, além dos testamentos cerrados, todos os actos ou instrumentos que instituem legados pios, devendo o registo ser feito no concelho do domicílio do autor do legado, herança ou doação.

Ministério do Interior, 24 de Abril de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.^o 22:478

Não se tendo ainda os armadores da pesca do bacalhau refeito dos sérios prejuízos resultantes das pescas escassas de 1928 a 1931;

Tendo a experiência da pesca nos mares da Groenlândia aberto novos horizontes à iniciativa dos nossos armadores;

Sendo por isso de esperar que se não repitam os graves prejuízos dos anos acima citados;

Convindo promover o desenvolvimento desta pesca sem prejuízo dos interesses da Fazenda Nacional;

Usando da faculdade concedida pela 2.^a parte do n.^o 2.^a do artigo 108.^a da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^a Aos armadores a quem, nos termos dos decretos n.^os 20:940, de 26 de Fevereiro de 1932, e 21:147, de 21 de Abril de 1932, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos efectuados ao abrigo dos decretos n.^os 16:726, de 3 de Abril de 1929, e 19:577, de 31 de Março de 1931, poderá ser concedida nova reforma das mesmas letras por mais um ano desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se observem as condições seguintes:

a) Amortização de parte do actual débito, não inferior a 25 por cento;

b) Manutenção das anteriores garantias de pagamento ao Estado;

c) Continuarem os armadores em condições de poderem prosseguir lucrativamente o exercício desta indústria.

Art. 2.^{a}} São inteiramente aplicáveis as disposições do decreto n.^o 19:577, de 31 de Março de 1931, aos armadores que se aproveitem do disposto no artigo anterior.

Art. 3.^{a}} Os gerentes das companhias, sociedades, empresas ou parcerias, a quem, nos termos do artigo 1.^a, venha a ser concedida nova prorrogação são para todos os efeitos legais considerados individualmente como fiéis depositários do bacalhau pescado em 1931 e 1932, ou do seu valor, sendo as mesmas sociedades solidariamente responsáveis pelos mesmos valores.

Art. 4.^{a}} Poderá também ser concedida a reforma das letras aos armadores a quem em 1932 tenham sido concedidos empréstimos nos termos do decreto n.^o 21:147, de 21 de Abril de 1932, e que por acidentes do mar ou da pesca não possam amortizar os seus débitos, desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se observem as condições fixadas nas alíneas *b* e *c* do artigo 1.^a e nos artigos 2.^a e 3.^a.

Art. 5.^{a}} Aos armadores que por falta de pagamento dos seus débitos ao Estado estejam a ser executados e desejem concorrer no corrente ano à pesca do bacalhau poderão, quando o interesse do Tesouro Público o aconselhe, ser suspensos e arquivados os processos de execução e poderão ser reformadas por mais um ano as letras representativas dos empréstimos desde que:

a) Sejam pagos os juros em dívida, acrescidos dos juros de mora;

b) Sejam pagas todas as despesas dos processos de execução e todas as despesas feitas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com seguros, pagamento de foros, e outras;

c) Se revalidem as anteriores garantias do pagamento

ao Estado e se prestem quaisquer outras que sejam julgadas precisas;

d) Amortização de parte do actual débito, não inferior a 25 por cento;

e) Sejam julgados em condições de poder explorar lucrativamente esta indústria.

§ único. São aplicáveis a estes armadores os principios constantes dos artigos 2.^º e 3.^º

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —
Manuel Rodrigues Júnior — *Luiz Alberto de Oliveira* —
Aníbal de Mesquita Gutiardis — *José Casiro da Mata* —
Duarte Pacheco — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.